



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul
Serviço Público Federal - Órgão de Fiscalização da Engenharia e Agronomia
Rua São Luiz, nº 77, Bairro Santana - Fone: (51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

FASE RECURSAL – MANIFESTAÇÃO

De: Pregoeiro Crea/RS

Para: Licitantes

Data: 24/03/2025

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90001/2025 - Protocolo: 2024.000017103-5

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTAS POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO, COM CARTÃO MAGNÉTICO, DISPONÍVEL EM TODO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PARA A FROTA DOS VEÍCULOS PERTENCENTES AO CREA-RS, PARA OS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ETANOL COMUM E ADITIVADO, GASOLINA COMUM E ADITIVADA, E DIESEL COMUM E ADITIVADO), MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS DE QUALQUER NATUREZA, INCLUINDO MECÂNICA, ELÉTRICA, SISTEMA DE AR CONDICIONADO, LANTERNAGEM, PINTURA, RETÍFICA DE MOTORES, BALANCEAMENTO DE RODAS, BORRACHARIA, TROCAS DE ÓLEOS PARA MOTOR, TROCAS DE FILTROS DE ÓLEO E FILTROS DE AR, ALINHAMENTO DE DIREÇÃO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PNEUS, PRODUTOS E ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO GENUÍNOS.

Recebido em tempo hábil os recursos interpostos pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em face da habilitação da empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, com apresentação de contrarrazões, tem o Pregoeiro do Crea-RS a manifestar-se:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Resumidamente, a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA recorrente solicita no recurso desclassificar e inabilitar a licitante TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, como medida de legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, visto que não cumpriu exigência de reserva de pessoa com deficiência, reabilitado da Previdência Social e aprendizes e aplicar as sanções previstas no ordenamento jurídico à Recorrida, conforme os artigos 155 a 158 da Lei nº 14.133/2021, notadamente a inclusão da empresa no cadastro nacional de inidoneidade, além de multa administrativa. Após o reexame da documentação da recorrida, o prosseguimento dos atos subsequentes do certame, quais sejam, convocação da próxima classificada, a PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, adjudicação, homologação e assinatura do contrato.

DA CONTRARRAZÃO:

Na contrarrazão a empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A requer o indeferimento do recurso interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, haja vista que a TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A atendeu integralmente os requisitos de habilitação exigidos no edital. A manutenção da decisão que considerou a TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A habilitada, por ter cumprido as exigências editalícias e o prosseguimento do certame com a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, em conformidade com os princípios da legalidade, competitividade e seleção da melhor proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul
Serviço Público Federal - Órgão de Fiscalização da Engenharia e Agronomia
Rua São Luiz, nº 77, Bairro Santana - Fone: (51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

A empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A relata e demonstra na contrarrazão que possui a reserva de cargos para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes contratados. Apresenta Parecer da Advocacia-Geral da União, nº 00571/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU1, que traz a seguinte consideração acerca da Declaração questionada pela Recorrente:

"entende-se que a interpretação mais adequada da expressão 'reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social,' constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, é no sentido de que: a) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas.

- Portanto, sendo os requisitos apontados anteriormente preenchidos, "(...) será legítima a simples declaração, feita pela própria empresa, de que ela cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas."

DO PARECER JURÍDICO:

Assim, o cotejo entre a declaração e a certidão emitida pelo MTE restam prejudicados, uma vez que não é possível aferir, quando da confecção da declaração da empresa, se a empresa atendia ou não o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/91.

Não obstante isso, a própria jurisprudência do Tribunal Superior do trabalho tem abrandado o rigor da norma diante das circunstâncias:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - CRITÉRIO PARA CUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91 - DIVULGAÇÃO EM JORNAL E INTERNET - OFERECIMENTO DE VAGAS - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA 1. É possível depreender do acórdão regional a mobilização da Autora no sentido de promover campanhas com o intuito de contratar trabalhadores na forma exigida pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91. Há prova nos autos de que ofereceu vagas e procedeu a convocação em jornal e pela internet. 2. Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados. Julgados. 3. O art. 93 da Lei nº 8.213/91 não especifica as condições de cumprimento da cota legal. Assegura tão-só percentual de contratação de empregados com deficiência. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR: XXXXX20165020204, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 07/06/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 10/06/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - CRITÉRIO PARA CUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/1991 - DIVULGAÇÃO EM JORNAL E INTERNET - OFERECIMENTO DE VAGAS Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/1991, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados, como no presente caso. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1000350-49.2016.5.02.0706, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 18/10/2019).



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul
Serviço Público Federal - Órgão de Fiscalização da Engenharia e Agronomia
Rua São Luiz, nº 77, Bairro Santana - Fone: (51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. MULTA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. COMPROVAÇÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART. 93 DA LEI 8.213/91. A empresa que possui 100 ou mais empregados deverá preencher de 2% a 5% de seus cargos com "beneficiários reabilitados" ou com pessoas portadoras de deficiência. No caso, é incontroverso que a empresa não logrou cumprir a disposição legal (art. 93 da Lei 8.213/1991). Ocorre que, segundo o Tribunal Regional, a empregadora diligenciou, sem sucesso, na busca de candidatos para o preenchimento das vagas para deficientes físicos habilitados ou reabilitados. Está registrado no acórdão regional, entre outros aspectos, que houve publicação de diversos anúncios oferecendo vagas de emprego em jornal local "com a expressa ressalva no sentido de que é dada prioridade aos portadores de necessidades especiais e aos reabilitados do INSS nos processos de seleção" (fl. 523) e, ainda, que solicitou ao SINE a divulgação de vagas para portadores de necessidades especiais. Assim, conquanto seja ônus do empregador cumprir a exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, ele não pode ser responsabilizado pelo insucesso, quando comprovado que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima, sendo indevida a multa, bem como a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Precedentes: Recurso de Revista de que não se conhece" (RR-10605-19.2014.5.03.0062, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 28/04/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. DEVER DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. PERCENTUAL NÃO ATINGIDO. DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO. ARTIGO 93 DA LEI 8213/91 NÃO VIOLADO. 1. O Tribunal Regional consignou que "a documentação revela que a Fundação do ABC efetua a admissão de pessoal por meio de processos seletivos públicos (fls. 53/125), com previsão de cotas destinadas aos portadores de necessidades especiais, nos termos da Lei nº 8.213/1991, o que comprova que o não preenchimento das referidas vagas decorre da falta de resposta dos candidatos. Cabe, aqui, observar que, em 2010, não chegou a 70 o número de candidatos, conforme relação acostada às fls. 161" e concluiu que "a reclamada tem envidado esforços para preencher seus postos de trabalho com pessoas portadoras de deficiência, não se justificando penalizá-la por não cumprir a determinação legal por fato alheio à sua vontade". 2. Diante da afirmação do Tribunal Regional no sentido de impossibilidade de cumprimento do dever de contratação de pessoas deficientes, por fato alheio à vontade da autora, que tem envidado esforços para tanto e da impossibilidade de se revolver fatos e provas (Súmula nº 126/TST), não há de se falar em afronta ao artigo 93 da Lei 8213/91. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-555-09.2014.5.02.0434, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/05/2017).

Por derradeiro, deve a impugnada no curso do processo:

- demonstrar que destinou o percentual legal de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social;
- que a eventual não ocupação de tais cargos destinados ocorre exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa;
- e que está efetiva e concretamente empreendendo todos os esforços para preencher tal percentual de vagas.

Dessa forma, opina-se pelo não acolhimento da impugnação uma vez que a ausência da certidão do MTE, per si e de forma isolada, é insuficiente para determinar a penalização da empresa.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Diante de todo o exposto, com fulcro no Art. 165 da Lei 14.133/2021, e com base no parecer jurídico, decide-se por receber o recurso da Empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, julgando-o **IMPROCEDENTE**.

O procedimento licitatório seguirá para as próximas fases do certame.

PUBLIQUE-SE.

Felipe de Moraes Serafini
Pregoeiro CREA-RS